



República de Moçambique

## Tribunal Supremo

Processo nº 76/2022-C

Recorrente: **Abdul Samad**

Recorrida: **Jéssica Chicalia Falcão**

Relator: Henri que Carlos Xavier Cossa

Sumário:

- **O mero lapso de escrita, de acordo com o disposto no artigo 249.º do CCiv., demonstrado “...no próprio contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação.”.**
- **Assim, o erro na identificação das partes, nas alegações de recurso, não conduz à deserção do recurso por falta dos mesmos.**

### Acórdão

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

#### **I - Relatório**

1 - **Abdul Samad** intentou no Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJP Maputo), a “...ação declarativa de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Propriedade.”, registada sob o nº 64/18-B, contra **Jéssica Chicalia Falcão**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos autos, tendo para o efeito, arrolado os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 7, os quais se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

Juntou os documentos. de fls. 9 a 27.

2 - **Jéssica Chicalia Falcão**, uma vez citada, deduziu oposição, por excepção e impugnação, fundando-se nos factos arrolados a fls. 42 a 45, que também se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

3 - **Abdul Samad**, em resposta à contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência das excepções, por infundadas fls, 49 a 54.

Juntou os docs. de fls. 55 a 57

4 - O TJP Maputo, findos os articulados, exarou o despacho saneador-sentença de fls. 149 a 156, no qual decidiu o seguinte:

- Não conhecer o pedido, formulado na petição inicial, por improcedente as excepções dilatórias de litispendência e nulidade do processo;
- Conhecer a legitimidade do autor e, em consequência, absolver a ré da instância;
- Julgar a falsidade do título de adjudicação e em consequência, declará-lo falso; e por último,
- Conhecer da nulidade do registo do imóvel inscrito a favor do autor, com base nos fundamentos fls. 150 a 155.

5 - **Abdul Samad**, inconformado com o assim decidido, apelou do mesmo, fls. 161, o qual, uma vez admitido, com efeito suspensivo, fls. 163, rematou as alegações de recurso, com as seguintes conclusões, fls. 168 a 172:

- O “...Recorrente é parte legítima pois tem interesse directo em demandar, na medida em que a procedência da presente acção o beneficiará;
- O “...documento que atesta a vontade do Estado Moçambicano é o título de adjudicação e é esse que confere a propriedade do imóvel ao adjudicatário.
- A “...Vontade do Estado Moçambicano foi igualmente demonstrada nos ofícios que confirmaram a titularidade do Recorrente e validade do seu processo de adjudicação

- O “...tribunal “a quo” julgou falsos os documentos apresentados pelo Recorrente sem prévio conhecimento do procedimento e processamento de alienação dos imóveis do Estado
- O “...tribunal “a quo” julgou procedente a exceção dilatória de ilegitimidade de forma bastante precoce e precipitada
- O “Diante de todo o exposto, a decisão do Tribunal “ a quo”, é injusta e improcedente relativamente aos aspectos acima mencionados,

A terminar, pugnou pela improcedência da decisão recorrida, a anulação da mesma e, a baixa do processo para o seguimento do julgamento.

6 - **Jéssica Chicalia Falcão**, nas contra-alegações, pugnou pela confirmação da decisão recorrida, fls. 179 a 189,

Juntou os docs. de fls 190 a 211.

7 - O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM)**, por acórdão de fls. 214., que subscreveu a exposição de fls. 212, depois de desconsiderar as alegações de fls. 168 a 171, deduzidas por **Shamila Cassamo**, por se tratar de pessoa diversa do recorrente, julgou deserto o recurso por falta de alegações do recorrente.

8 - **Abdul Samad**, inconformado com o assim decidido, agravou do mesmo, com efeito suspensivo, fls. 220, o qual uma vez admitido, fls. 221, deduziu a fls. 225 a 228, as alegações de recurso, nas quais concluiu o seguinte:

- *“a) O Recorrente apresentou as suas alegações e constam de fls. 168 e seguintes;*
- *b) As alegações constantes nos autos não versam sobre factos alheios ao processo, mas sim,*
- *c) (...) versam exactamente sobre a matéria controvertida nos autos;*
- *d) O recurso só poderia ser deserto caso as alegações fossem distintas relativamente à matéria controvertida*
- *e) Houve excesso de zelo do tribunal a quo e aplicação errada da lei do processo;*
- *f) Diante de todo o exposto, a decisão do tribunal a quo é injusta e improcedente relativamente aos aspectos acima mencionado.*

A terminar, pugnou pela procedência do agravo, a anulação da decisão recorrida e a baixa dos autos para o seu seguimento até o julgamento.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II – Âmbito do recurso**

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento officioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5º, al. a) da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questão a resolver: Da deserção do recurso, por falta de dedução das alegações de recurso.

## **III – Fundamentação**

### **- Da falta de dedução das alegações**

Nas conclusões das alegações de recurso, a recorrente, fundando-se no documento de fls. 168 a 171, considerou ter, efectivamente, deduzido as alegações de recurso, em virtude de as mesmas versarem sobre a matéria controvertida nos autos. Que o recurso só poderia ser julgado deserto, caso as alegações fossem distintas da matéria controvertida. Que o tribunal *a quo*, ao decidir como decidiu, agiu com excesso de zelo, aplicando, assim, erradamente a lei do processo.

Esta reacção tem como mote, a decisão do TSRM que desconsiderou as alegações de fls. 168 a 171, fundado no facto das mesmas terem sido ter ajuizadas pelo mandatário judicial do recorrente em representação de Shamila Cassímo, pessoa estranha ao processo.

Apreciemos

Do exame das alegações de recurso de fls. 168 a 172, deduzidas pelo mandatário judicial do recorrente, constata-se que aquelas foram deduzidas em nome de Shamila Cassímo. Contudo, embora tenham sido deduzidas em nome de pessoa estranha aos presentes autos, e não do recorrente, Abdul Samad, resulta cristalino, que aquele facto derivou de um mero erro de escrita previsto no artigo 249.º do CCiv., nos termos do qual, *“O simples erro (...) de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação.”*

Tal conclusão resulta dos seguintes factos:

- Nas alegações de recurso, de fls. 168, mais precisamente, na parte respeitante à identificação das partes, o mandatário judicial do recorrente faz alusão à data em que fora notificado do despacho de admissão de recurso da decisão (saneador-sentença de fls. 149 a 156), fls. 163, isto é, em 11 de Fevereiro de 2021, fls. 161, data que coincide com a aposta não certidão de notificação de fls. 166.
- Da análise do conteúdo das alegações do recurso e das respectivas conclusões, resulta claro, que aquelas curam-se de impugnação dos fundamentos da decisão prolatada pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo. Tal conclusão, promana do confronto dos respectivos subtítulos, designadamente: **“Da validade e falsidade dos documentos que justificam o direito de propriedade e da ilegitimidade do autor por falta de título que lhe confira a qualidade de proprietário”**, fls. 153 a 155. Por sua vez, esta fundamentação é impugnada pelo mandatário do recorrente, conforme se alcança nos seguintes subtítulos: **“Da validade do contrato de adjudicação do imóvel”**, fls. 169, e **“Da alegada falsidade dos contratos por falta de assinatura e ilegitimidade do Recorrente.”**, fls. 169 a 170. Por último, as respectivas conclusões, da fls. 171.

Assim, sendo passível de rectificação o erro acima aludido, não pode o tribunal recorrido, julgar deserto o recurso por falta de dedução das alegações.

#### **IV Dispositivo**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam procedente o presente agravo interposto em 2ª instância, ordenando-se, desde já, a baixa dos presentes autos, para o tribunal recorrido agir em conformidade com o que a lei dispõe.

Sem custas.

Maputo, 15 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.